



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.600/94-85
RECURSO Nº : 08.084
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : HELENA MACHADO CARNEIRO DE ABREU
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.521

IRPF - As doações efetuadas no ano-base de 1992, estão sujeitas ao limite fixado pela Lei Nº 8.383/91. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELENA MACHADO CARNEIRO DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.600/94-85
ACÓRDÃO Nº : 102-40 521
RECURSO Nº : 08.084
RECORRENTE : HELENA MACHADO CARNEIRO DE ABREU

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação da Contribuinte à notificação de lançamento de fls. 02, no valor de 2.325,33 UFIR, referente à diferença entre o total descontado pelo contribuinte na declaração de ajuste, oriundo de doação, e a porcentagem máxima de desconto - 10% - permitido por lei.

O Delegado da Receita Federal, conhece da impugnação como tempestiva, contudo, julga o lançamento procedente alegando, em síntese, que procede o lançamento conforme enquadramento legal constante da notificação, uma vez que o montante deduzido é superior ao permitido em lei que é de 10% da diferença entre o rendimento tributável e o valor das deduções.

A contribuinte inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso de fls. 27/28, no qual defende não poder vigorar a lei de 1993 para o exercício de 1993 mas sim para o de 1994 com base nos princípios da anterioridade.

A União representada por seu procurador, nos termos da portaria MF nº 260/95 apresenta suas contra-razões ao recurso voluntário e defende a manutenção do crédito tributário apurado pela fiscalização e mantida pela decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/000.600/94-85
ACÓRDÃO Nº : 102-40.521

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e sem preliminar.

No mérito está correto o lançamento uma vez que o limite fixado por lei não foi obedecido e ao contrário do que afirma a contribuinte, a limitação já estava determinada pela Lei nº 8.383/91, muito anterior ao abatimento pretendido pela contribuinte, no exercício de 1993.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA